



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

"LEI COMPLEMENTAR Nº 2.749"

DATA: 09 de dezembro de 2020.

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Posturas de Nova Esperança, revoga a Lei Complementar nº 1.821, de 16 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Nova Esperança em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, nomenclatura de vias, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§1º Toda Pessoa Física ou Jurídica, sujeita às prescrições desta Lei, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas nesta Lei e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;
- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

Art. 3º Constitui infração toda a conduta contrária às disposições desta Lei.

TÍTULO II DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 4º É expressamente proibido aos estabelecimentos de qualquer natureza, a exposição de cartazes, gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 5º É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual nº 16.239/2009.

Art. 6º Só serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município nos locais designados pela Prefeitura Municipal ou órgão competente como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Art. 7º Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 8º É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;
- VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos;
- VII - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos antes das 7h00 (sete horas) ou depois das 23h00 (vinte e três horas);
- VIII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;
- IX - som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;
- X - som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

- I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificativa emergencial;
- II - apitos de rondas ou guardas policiais;
- III - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- IV - as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V - as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura no horário de 7h00 às 18h00 (das sete às dezoito horas);
- VI - as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados;

Art. 9º É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, em especial entre as 23h00 (vinte e três) horas e 9h00 (nove) horas.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo:

- I- Execução de serviços públicos em situações de emergência.
- II- Restaurantes e lanchonetes com som ambiente e conveniência às sextas-feiras e sábados, até a 00h00 (meia noite).

Art. 10. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7h00 (sete horas) e depois das 20h00 (vinte horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos em situações de emergência.

Art. 11. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 12. A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais, esportivas e festividades, inclusive as de propaganda, obedecerá, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público, os padrões e critérios estabelecidos na legislação Federal e Estadual pertinentes e os seguintes padrões:

- I - Não poderão atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de 15db (quinze decibéis) acima do ruído de fundo existente no local;
- II - Independente do ruído de fundo, não poderão atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem mais de 45db (quarenta e cinco decibéis) antes das 7 (sete) horas e após às 22 (vinte e duas) horas ou em quaisquer horários nos domingos;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

III - Independente do ruído de fundo e do horário, não poderão atingir no ambiente exterior do recinto em que têm origem mais de 60db (sessenta decibéis).

§1º Para medição dos níveis de som considerados nesta seção, o aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado no mínimo 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e ruído, e à altura de aproximadamente 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo ou no ponto de maior nível de intensidade de sons e ruídos do edifício reclamante;

§2º O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, um metro e vinte centímetros de quaisquer obstáculos, bem como guardado com tela de vento;

§3º Os demais níveis de intensidade de sons e ruídos fixados por esta seção atenderão às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e serão medidos por decibelímetro padronizado pela Prefeitura.

§4º Os horários para o funcionamento de propaganda sonora serão de segunda a sexta-feira das 9h00 (nove) às 12h00 (doze) horas e das 14h00 (quatorze) às 19h00 (dezenove) horas e aos sábados das 9h00 (nove) às 16h00 (dezesseis) horas, sendo proibida aos domingos e feriados.

§5º É expressamente proibido o funcionamento de locais de diversões públicas que perturbem o sossego público, emissão de propaganda sonora ou qualquer atividade que não cumpra com os estabelecidos neste artigo a uma distância inferior a 100m (cem metros) dos seguintes locais:

- I - Câmara Municipal em horário de seção ordinária;
- II - Fórum e órgãos judiciais em horário de funcionamento;
- III - Hospitais, maternidades, casas de saúde e congêneres;
- IV - Asilos e casas de repouso
- V - Estabelecimentos de ensino em horário de funcionamento.

Art. 13. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa no valor de 10 (dez) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 14. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

Parágrafo único. Para a realização de divertimentos públicos, será obrigatória:

- I - a licença prévia do Município;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

- I - a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção a incêndios.

Art. 15. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras, edificações e por outras normas e regulamentos:

- I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI - durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dimensionadas segundo as normas de edificações, inclusive no que se refere à acessibilidade;
- VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção dos equipamentos necessários de acordo com a legislação específica.

Art. 16. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que tiverem ventilação através de exaustores, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 17. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§1º Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 18. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 19. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Parágrafo único. O Município só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica ou Registro(s) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Art. 20. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 21. A seu juízo, a administração municipal poderá negar autorização a circo ou parque para se instalar em seu território, considerado a má repercussão de seu funcionamento em outra praça, bem como negar licença àqueles que ofereçam jogos de azar ou danosos à economia popular.

Art. 22. A autorização de funcionamento de circos ou parques não poderá ser por prazo superior a quinze dias, prorrogável por mais quinze, a juízo da administração municipal.

Parágrafo único. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município, pelo Corpo de Bombeiro do Paraná e pelo CREA.

Art. 23. Para permitir a instalação de circos ou barracas de parque em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito no valor correspondente a até dez salários mínimos, de acordo com a extensão material e econômica do estabelecimento, como garantia de despesas com eventuais limpezas e recomposições do logradouro, bem como de possíveis danos e prejuízos e de penalidades aplicáveis de acordo com este Código e outras leis municipais.

§1º Após a dedução das despesas, indenizações e multas previstas, o valor remanescente será restituído ao interessado.

§2º O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de sua utilização.

Art. 24. Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o decoro e o sossego da população.

Art. 25. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizarem-se, de prévia licença do Município.

Art. 26. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa no valor de 10 (dez) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 27. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou nelas, pregar cartazes.

Art. 28. As igrejas, templos ou casas de culto, ou locais fraqueados ao público deverão ser conservados limpos, arejados e iluminados.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições deste Código.

Art. 29. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

TÍTULO III DA UTILIZAÇÃO E PRESERVAÇÃO ESTÉTICA DAS VIAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 30. Aplicam-se integralmente a este Código o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito que o vierem modificar.

SEÇÃO I DA OBSTRUÇÃO DO TRÂNSITO E VIAS PÚBLICAS

Art. 31. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 32. Compete ao Poder Público Municipal, ouvindo os segmentos interessados, estabelecer locais e condições e períodos destinados para estacionamentos de veículos de cargas e descarga na zona central da cidade.

Art. 33. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e logradouros públicos, exceto para obras de intervenção públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§1º Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos imóveis, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 4h (quatro horas).

§2º Sempre que possível, ainda que na situação excepcional do §1º, deverá o responsável promover a adequação necessária para que seja preservado o espaço mínimo de largura da calçada de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para o tráfego de pedestres ou, não sendo possível, indicar e providenciar passagem alternativa, sempre de acordo com a norma vigente de acessibilidade.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

§3º Os responsáveis pelos materiais depositados na via pública, ao providenciar a retirada, deverão sinalizar e advertir os veículos e pedestres, à distância conveniente, a fim de evitar acidentes.

§4º Pela descarga de material de construção e outros nas vias e logradouros públicos serão considerados responsáveis o proprietário da obra, a construtora e a empresa transportadora do material, solidariamente.

§5º A ocupação da calçada e demais logradouros públicos, com mesas, cadeiras, mercadorias, placas de publicidade e outros objetos somente será permitida para estabelecimentos ou pessoas devidamente licenciadas, desde que não prejudique o trânsito de veículos e pedestres, observadas às normas de acessibilidade e ainda com o pagamento dos tributos eventualmente devidos.

§6º Para utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - Somente ocupem a área de estacionamento permitido;
- II - Sejam depositadas rentes ao meio-fio, na sua maior dimensão;
- III - Estejam devidamente sinalizadas e pintadas com tinta ou película refletiva;
- IV - Observem a distância de 10 (dez) metros das esquinas;
- V - Não permaneçam estacionadas por mais de 5 dias consecutivos;
- VI - Não permaneçam estacionadas nos pontos coletivos e táxis;
- VII - Não permaneçam sobre as calçadas.

§7º Em caso de exceder o prazo do inciso V do §6º, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderá, excepcionalmente, permitir a colocação por tempo determinado e mediante autorização expressa.

Art. 34. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 35. É proibido danificar, encobrir ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, caminhos ou logradouros públicos para advertência de perigo, impedimento ou sinalização de trânsito.

Art. 36. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou por meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou ao trânsito em geral ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

§1º As interrupções totais ou parciais do trânsito provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§2º Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, restos de materiais de construção, nas vias públicas em geral, inclusive calçadas.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 37. As empresas e demais entidades públicas ou privadas, autorizadas pela prefeitura, a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas a recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

Art. 38. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 39. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município.

§1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 40. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 41. Colunas ou suportes de anúncios, bancos, ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Poder Público Municipal e pagamento da taxa de publicidade.

Art. 42. Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas.

Parágrafo único. Os proprietários de veículos estacionados na forma deste artigo poderão ser autuados pelo poder público municipal, sem prejuízo das penalidades que poderão ser aplicadas por autoridades estaduais.

Art. 43. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias ou ciclofaixas.

Art. 44. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Parágrafo único. Os pontos de táxis poderão ser regulamentados através de decreto expedido pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 45. A fixação de pontos itinerário dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

Art. 46. Fica expressamente proibida a lavagem de betoneiras, caminhões que transportam terras, nas vias públicas.

Art. 47. Fica proibido no trânsito e nas vias urbanas do Município:

- I - Trafegar em pavimento asfáltico com veículos de tração animal que utilizem rodados sem pneumático;
- II - Trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença municipal;
- III - Trafegar e estacionar em ruas do perímetro da Área Central (Anexo II e III) com veículo de mais de 7,5 toneladas (sete toneladas e quinhentos quilogramas) de peso bruto total e de 9 (nove) metros de comprimento, excetuados os veículos de transporte coletivo e de carga em horários especiais, designados pelo Poder Executivo Municipal;
- IV - A circulação de veículo de tração animal ou humana sem defletores laterais e traseiros;
- V - Conduzir outras pessoas, além do motorista e ajudante, em veículos de transporte de explosivos ou inflamáveis.

Art. 48. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 10 (dez) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SUBSEÇÃO I

DOS VEÍCULOS ABANDONADOS

Art. 49. Fica proibido abandonar veículo ou estacioná-lo em situação que caracterize o abandono do mesmo nas vias públicas do Município.

Art. 50. Para os efeitos desta Lei, considera-se abandonado ou que caracterize abandono o veículo que:

- I - Estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob o mesmo ou em seu entorno, e;
- II - Estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária;
- III - Consideram-se aqueles que estiverem com os vidros quebrados ou com avarias nas portas, que permita acesso de pessoas sem obstrução.

Parágrafo único. O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 51. O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal, que abandonar ou estacionar seu veículo em situação que infrinja a presente legislação, terá seu veículo removido pelo órgão executivo de trânsito municipal, observado as seguintes disposições:

- I - Será emitida pelo agente do órgão executivo de trânsito municipal ou outro agente fiscalizador do município, notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 05 (cinco) dias;
- II - Não sendo atendido o disposto na alínea anterior, o veículo será recolhido ao depósito de veículos do município, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de remoção, estada, multas e outras taxas exigidas e regulamentadas;
- III - Na remoção, o veículo deverá ser fotografado ou filmado na situação que se encontra, para servir como prova do abandono e consequente infração a esta lei;
- IV - Não será instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo, aplicando-se apenas a cobrança dos valores de remoção e estada sobre o mesmo, ressalvado, outros valores devidos aos órgãos municipais, estaduais ou federais, integrantes do sistema nacional de trânsito;

Art. 52. Caso o veículo não possua placas obrigatórias de identificação para a devida notificação, a remoção será imediata.

Art. 53. O veículo removido será levado pelo órgão municipal competente para o pátio de recolhimento da Prefeitura e a sua liberação estará condicionada a apresentação de documentos e pagamentos de taxas estabelecidas.

Art. 54. Decorridos 90 (noventa) dias da realização da recolha do veículo sem a devida retirada pelo proprietário, mediante pagamento do que for devido ao Município e a outros órgãos competentes, o veículo sofrerá a destinação que o Executivo deliberar.

Art. 55. Incluem nesta Lei, os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentares, de prestação de serviços ou de venda de utilidades em geral, exceto aqueles com licença para funcionamento concedido pelo poder executivo municipal.

Art. 56. Outras infrações cometidas por estacionamento e não dispostas nesta Lei serão fiscalizadas conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro ou em suas resoluções.

Art. 57. O Poder Executivo regulamentará no que se fizer necessário e expedirá os decretos exigidos por esta Lei e os que se fizerem necessários à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

SEÇÃO II ARBORIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 58. A arborização e ajardinamento das avenidas e praças serão feitos de acordo com a aprovação da Prefeitura.

Art. 59. A ninguém é permitido cortar, derrubar ou podar árvores que a Municipalidade mandar plantar ou que estiverem sob a proteção pública.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 60. As árvores plantadas nas vias públicas não poderão servir como suporte de fios.

§1º Fica igualmente proibido aos proprietários de redes telefônicas ou de energia elétrica, cortarem ou podarem árvores plantadas nas vias públicas, salvo mediante expressa autorização da Prefeitura.

§2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônicos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores, ou necessariamente isolados.

Art. 61. Por ato da prefeitura qualquer árvore, planta ou bosque, que, possua originalidade, idade ou ligação histórica com o Município, que mereça ser conservado, mesmo estando situado em terreno particular, poderá ser posto sob a proteção pública, observadas as disposições do código Florestal.

Parágrafo único. Da mesma forma a Prefeitura poderá por sob proteção pública, as copas dos morros com beleza visual ou pontos pitorescos do Município, bem como as vias de acesso aos mesmos.

Art. 62. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 40 (quarenta) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO III DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 63. As estradas de que trata a presente seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 64. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitada pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 65. Aos proprietários de imóveis rurais é proibido:

- I - fechar, estreitar, mudar, remanejar ou, de qualquer modo, dificultar a servidão pública das estradas municipais sem prévia licença da Prefeitura;
- II - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, ou cultivá-las, exceto quanto o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;
- III - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas laterais ou logradouros de proteção das estradas públicas;
- IV - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas municipais e nas faixas de domínio público definidas na Lei do Sistema Viário;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

- V - impedir, por qualquer meio, o escoamento das águas pluviais das estradas municipais para os terrenos marginais;
- VI - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
- VII - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10m (dez metros);
- VIII - colocar tranqueiras porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas municipais ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
- IX - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;
- X - danificar, de qualquer modo, as estradas municipais.

Art. 66. Os proprietários de terrenos marginais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de suas propriedades.

Art. 67. Os proprietários de terrenos marginais às estradas rurais não poderão, sob qualquer pretexto, ou manter ou construir cercas de arames, cercas vivas, vedações, a não ser nos limites de suas propriedades.

Art. 68. Na ocasião de realização de obras de manutenção nas estradas municipais, é obrigação dos proprietários a retirada de cercas internas à faixa *non aedificandi* e a reconstrução das mesmas no limite da faixa *non aedificandi*.

Art. 69. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 5 (cinco) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 70. A exploração de anúncios pelos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença prévia do Município, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Para efeito do licenciamento a que se refere o caput, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação, visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transportes de qualquer natureza.

§2º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

§3º Incluem-se os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis de lugares públicos, como aqueles que se utiliza de totem ou *outdoor*.

Art. 71. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, propagandistas e veículos de som, está igualmente sujeita à prévia autorização e ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo único. Deverá ser cobrado preço público da publicidade, com critério de diferenciação, de acordo com a localização do anúncio em espaços públicos do Município.

Art. 72. O valor das taxas para exploração de publicidade será definido considerando os parâmetros definidos na lei tributária.

Art. 73. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes:

- I - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - que, de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III - que sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres discriminatórios a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;
- V - que pelo seu número, tamanho ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;
- VI - em ruas, parques, praças, postes, torres, árvores, viadutos e acopladas à sinalização de trânsito;
- VII - em pontos de ônibus, terminais ou rodoviárias, salvo autorização prévia do Poder Público;
- VIII - na pavimentação, meio fio ou quaisquer obras;
- IX - que contenham gravuras ou imagens obscenas e pornográficas.

Parágrafo único. Ficam ressalvados das vedações acima os casos em que os anúncios se destinem a localização e identificação de estabelecimentos e órgãos públicos, hipótese em que dependerá, sempre, de prévia autorização pelo Município.

Art. 74. Os anúncios e propagandas de eventos, feitos por meio de faixas, deverão ser retirados pelos seus promotores, no dia seguinte à sua realização.

Art. 75. Os pedidos de licença ao Município, para colocação, pintura, distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

- I - local onde será instalada ou distribuída;
- II - dimensões;
- III - inscrições e texto.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 76. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 77. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO V

DA NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS, NOMENCLATURA E EMPLACAMENTO DE VIAS

Art. 78. A numeração predial será fornecida pela Prefeitura e terá validade nas ações do planejamento urbano, de endereçamento e prestação de serviços essenciais, sendo que sua emissão não implica, em hipótese alguma, no reconhecimento por parte do município, do direitosobre a posse ou domínio útil da propriedade, não a legitima, não autoriza o seu parcelamento, não autoriza a edificação sobre a mesma, nem torna legal o sistema viário.

Art. 79. O proprietário do imóvel é responsável pela colocação e manutenção de placa indicativa da numeração predial em tamanho adequado e em local perfeitamente visível da via pública.

Art. 80. A numeração dos lotes far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

- I - o número de cada lote corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, considerado um ponto inicial de referência e, a partir deste, o início e o final da testada do lote considerado;
- II - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, no lado esquerdo.
- III - A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do Alvará de Autorização e para a emissão do Certificado de Conclusão de Obra ("Habite-se") será exigida a fixação.
- IV - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda, a partir do início do logradouro público adotado;
- V - quando a distância em metros de que trata o inciso I deste artigo não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;
- VI - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, devendo ser colocada em ponto até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira do alinhamento e afixada centralizada com boa visibilidade em muro ou gradil na área externa da edificação;
- VII - quando houver mais de uma edificação ou elemento independente no mesmo lote (apartamentos, cômodos ou escritórios), cada um destes deverá receber numeração própria que, se necessário, poderá ser associada a letras do alfabeto, porém sempre com referência à numeração do acesso do logradouro público;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

- VIII - nas edificações com mais de um pavimento, a referência a estes pavimentos far-se-á da seguinte forma:
- subsolo, quando houver;
 - térreo, correspondendo ao pavimento onde se situa o acesso ao logradouro público;
 - primeiro pavimento, correspondendo ao primeiro andar;
 - segundo pavimento, correspondendo ao segundo andar;
 - terceiro pavimento, correspondendo ao terceiro andar e assim sucessivamente, de acordo com o número de pavimentos da edificação.
- I - para novos loteamentos e novas edificações, a numeração será fornecida juntamente com a expedição do alvará de construção.
- II - para as edificações existentes, a numeração somente será fornecida mediante requerimento próprio.

Parágrafo único. Os casos especiais serão analisados pelo órgão competente do Município.

Art. 81. Somente o Município poderá indicar ou substituir a numeração de lotes, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

Parágrafo único. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Art. 82. A numeração dos imóveis de uma via pública começará no cruzamento do seu eixo com o eixo da via em que tiver início.

Art. 83. Os parâmetros para a numeração predial serão definidos pelo órgão Municipal competente, em legislação específica.

Art. 84. Serão notificados para regularização os proprietários dos imóveis sem numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com oficialmente definida, ficando caracterizada infração administrativa, punível com multa, o não cumprimento desta condição.

Art. 85. Nos edifícios ou conjuntos que possuam mais de uma unidade autônoma, além da numeração oficial, os proprietários deverão numerar todas as unidades para identificá-las.

Art. 86. No início e no final de uma via, poderá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Art. 87. Nas edificações novas, nas esquinas onde deverão ser afixadas as placas de denominação, poderá ser exigida pela Prefeitura, por ocasião do "habite-se", a colocação das placas respectivas, às expensas do proprietário.

Art. 88. A denominação das vias e logradouros públicos será realizada mediante aprovação do Legislativo Municipal:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

§1º Os logradouros e serviços públicos poderão receber denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros, ligados à vida nacional.

§2º Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existam para cultuá-los.

§3º É vedado dar nomes de pessoas vivas à logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§4º As homenagens póstumas só serão permitidas após 2 (dois) anos de falecimento da pessoa homenageada.

§5º A municipalidade não pode mudar as denominações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos excepcionais.

§6º O disposto neste artigo se aplica apenas às vias existentes sem nome e às novas vias com registro posterior à publicação desta Lei.

Art. 89. O Município colocará em todas as praças, ruas, alamedas, passarelas, vielas, avenidas e estradas municipais, placas de sinalização indicativas:

- I - da denominação oficial;
- II - de controle e orientação ao trânsito;
- III - de orientação ao público.

Art. 90. Incorrerá em multa aquele que danificar, encobrir ou alterar a placa indicadora dos logradouros públicos ou de numeração dos prédios, além da obrigação de indenizar o Município do prejuízo causado.

Art. 91. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO VI

DAS CAIXAS RECEPTORAS DE CORRESPONDÊNCIAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 92. As residências, condomínios e prédios de qualquer natureza, localizados na área urbana, ficam obrigados a possuir caixa receptora de correspondência, visando facilitar a distribuição domiciliar de correspondência realizada pelos carteiros.

Art. 93. Os imóveis de que trata esta Lei, quando for o caso, só poderão receber "HABITE-SE", depois de aparelhados com a caixa receptora de correspondência, devidamente comprovado em vistoria realizada pelo órgão público Municipal competente.

Art. 94. As caixas receptoras de correspondência disporão de abertura, voltada para a rua, para a colocação dos objetos de correspondência por parte dos carteiros, e de tampa ou portinhola que permita a retirada das mesmas pelos moradores do domicílio.

§1º As medidas para as caixas são de 36cm de profundidade; 27 cm de largura e 16cm de altura. Devem ficar entre 1,20m e 1,60m do piso e com abertura voltada para a rua.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

§2º A abertura da caixa deve ter 25cm de largura e 2cm de altura.

Art. 95. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 1 (um) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO VII DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 96. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 97. Considera-se em estado de abandono:

- I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
- II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Art. 98. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas.

Art. 99. Constatado o abandono da construção, o Município notificará o proprietário para, em 15 (quinze) dias:

- I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 100. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 101. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

Art. 102. Em caso de infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa no valor de 15 (quinze) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

TÍTULO IV DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 103. Para efeito deste Código, entende-se por animal:



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

- I - doméstico: aquele cuja espécie sofreu alterações genéticas ou comportamentais, devido a convivência com o ser humano;
- II - silvestre: aquele pertencente a espécie não doméstica, assim classificado:
 - a) da fauna nacional: que ocorre naturalmente em território nacional;
 - b) da fauna exótica: que não ocorre naturalmente no território nacional;
- III - domesticado: aquele pertencente à espécie da fauna silvestre exótica ou nacional, que tenha sido criado, ou mantido, em cativeiro por longo período de tempo, de forma a ter alterado o seu comportamento;
- IV - de produção: aquele, doméstico ou domesticado, que se preste à produção comercial, a realização de serviços ou de espetáculos;
- V - selvagem: aquele pertencente à fauna silvestre exótica ou nacional, cujo comportamento natural se apresente inalterado;
- VI - de estimação: aquele com valor afetivo que coabita com o homem.

Art. 104. É de responsabilidade dos proprietários de animais:

- I - mantê-los, devidamente vacinados, em perfeitas condições de saúde, higiene e alojamento;
- II - alimentá-los adequadamente;
- III - providenciar a remoção e o destino adequado dos dejetos por eles deixados nas vias e logradouros públicos;
- IV - os danos causados pelos animais a terceiros, e seus respectivos reparos; e
- V - em caso de morte do animal, a adequada disposição do cadáver, de forma a não oferecer incômodo ou riscos à saúde pública, podendo para tanto utilizar-se de serviços de terceiros ou público, arcando com os custos respectivos.

Art. 105. O Poder Executivo por intermédio do órgão competente, deverá recolher, das vias e espaços públicos, animais que transitem soltos e desacompanhados, em qualquer situação ou local.

Parágrafo único. A prerrogativa expressa no caput deste artigo somente vigorará após o aparelhamento adequado do órgão responsável, com pessoal, equipamentos e instalações, para a captura e a guarda dos animais, dentro dos padrões e normas cabíveis.

Art. 106. A circulação de animais pelas vias e espaços públicos é permitida, desde que devidamente acompanhados por responsável, que se encarregará, obrigatoriamente, de garantir a manutenção da limpeza dos pavimentos, a integridade do patrimônio público e privado e a segurança dos transeuntes.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos animais domésticos ficam obrigados a trazer consigo os equipamentos necessários para recolher eventuais dejetos dos animais, sob pena de multa.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 107. Os donos de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.

Art. 108. Os lotes vagos, construções ou outros imóveis, que mantiverem animais soltos para guarda e vigilância, com acesso livre até o limite do alinhamento das vias deverão ser devidamente vedados, junto a este limite, de modo a preservar a tranquilidade dos transeuntes que circulam pelos passeios.

Art. 109. É vedada a criação ou a manutenção, na área urbanizada do Município, de suínos ou outros animais que possam constituir focos de insetos ou que, de qualquer modo, possam causar incômodo e mal-estar à vizinhança, ou perigo à saúde pública.

Art. 110. A proibição expressa no caput deste artigo também se aplicará aos trechos da expansão urbana, vizinhos a áreas já parceladas.

Art. 111. É igualmente vedada a criação, no Município, de qualquer espécie de animal, sem que sejam observadas, rigorosamente, as normas sanitárias, ambientais e de segurança coletiva, a critério dos órgãos competentes, bem como a legislação estadual e federal, relativa à matéria.

Art. 112. Não será permitida a circulação de quaisquer animais perigosos em vias e logradouros públicos, ressalvados os empreendimentos previamente licenciados e observadas, rigorosamente, todas as normas de segurança cabíveis.

Parágrafo único. Consideram-se animais perigosos aqueles que podem interagir de forma negativa com a população humana, causando-lhe transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental ou que represente riscos à saúde pública, incluindo animais domésticos e animais criados para a produção de alimentos ou transporte.

Art. 113. É proibido a qualquer pessoa, em qualquer situação ou local, maltratar ou praticar atos de crueldade e agressão contra animais de qualquer espécie, observadas as disposições e penalidades expressas na legislação em vigor, em especial o Decreto Lei nº 24.645, de 10 de julho de 1934, e a Lei Federal nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Caracteriza maltrato ou ato de crueldade e agressão, qualquer ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários, ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.

Art. 114. É proibido a qualquer pessoa praticar o abandono de animais sadios ou doentes.

Parágrafo único. Caracteriza abandono o ato de deixar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, o animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória, do qual detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.

Art. 115. Ficam proibidos os espetáculos e a exibição de animais e aves, de caráter permanente ou temporário, sem o preenchimento das condições de segurança e de higiene e



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

sanitária básicas e a adoção de precauções para garantir a segurança dos espectadores, quando for o caso.

Art. 116. É proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pombos nos forros das casas residenciais;
- III - vender substâncias tóxicas sem controle e estando o pedido desacompanhado de receituário técnico;
- IV - rinhas de animais de pelos e penas, bem como exposições que tragam angústias, medo, sofrimento ou dor aos animais.

Art. 117. A criação de aves domésticas no perímetro urbano da sede municipal, além da observância de outras disposições deste Código, obedecerá ao seguinte:

- I - Os locais de criação deverão guardar distâncias mínimas de 3 (três) metros de muros, cercas ou parede.
- II - Toda criação deverá atender às normas técnicas de higiene e profilaxia.

Parágrafo único. Fica proibida a criação de animais para consumo na zona urbana do Município, exceto nas vilas rurais.

Art. 118. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa no valor correspondente a 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão de bens, animais, cassação da licença e interdição das atividades.

CAPÍTULO II DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS E EXTINÇÃO DE ANIMAIS

Art. 119. Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópicas.

Art. 120. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 121. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos transmissores de doenças como: Dengue e Febre Amarela.

Art. 122. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos transmissores de doenças como: Dengue e Febre Amarela.

Art. 123. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir escorpiões, formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos ou animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 124. Verificada, pelos fiscais do Município, a existência de escorpiões, formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos ou outros insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 125. Se, no prazo fixado, não for extinto o foco de insetos nocivos, a prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente de 1 (um) a 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal).

CAPÍTULO III DO TRÂNSITO E DA APREENSÃO DOS ANIMAIS

Art. 126. É proibido a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos no perímetro urbano, bem como a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º É proibida a permanência ou circulação de animais de estimação em locais previamente estabelecidos pelo Poder Público através de placas indicativas;

§2º Excluem-se os animais pertencentes a órgãos oficiais ou utilizados na condução de deficientes físicos.

Art. 127. É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira e guia conduzidos por pessoa com idade e força suficiente para controlar o movimento do animal.

§1 Incorre em multa quem conduzir animal na via pública pondo em perigo a segurança pública, somente sendo permitido animais devidamente contidos.

§2 Todo cão treinado para ataque ou de raça considerada de temperamento violento somente poderá transitar em vias e logradouros públicos usando focinheira e quando o seu condutor possuir idade e força adequada para contê-lo.

§3 Fica proibido o trânsito de cães ou animais de raça considerada de temperamento violento em locais de maior concentração de público.

Art. 128. Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - encontrado solto ou abandonado nas vias e logradouros públicos ou de livre acesso à população;
- II - suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto;
- IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- V - cuja criação ou uso sejam vedados por esta Lei;
- VI - no caso dos cães, que não cumprir o disposto no artigo anterior;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

VII - serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição esta constatada por agente sanitário, ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 129. O animal cuja apreensão for impraticável em função de ferimentos ou enfermidades poderá, a juízo do Agente sanitário, ser eutanasiado in loco, afastado de atenção pública e após terem-se esgotadas todas as tentativas de sua recuperação.

Parágrafo único. O proprietário do animal, quando identificado, deverá ser comunicado da ocorrência.

Art. 130. O Poder Público Municipal não responde por indenização nos seguintes casos:

- I - dano ou óbito do animal apreendido, caso esteja ferido ou doente;
- II - eventuais danos a bens ou a pessoas, causados pelo animal no ato da apreensão.

Art. 131. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) VRM (Valor de Referência Municipal) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

TÍTULO V

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I

DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 132. Nenhum estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, poderá funcionar sem prévia licença do Município, que será concedida se observadas às disposições desta Lei e as demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Não será licenciado para funcionamento o estabelecimento ou atividade que não atender às normas sanitárias da legislação pertinente.

Art. 133. O funcionamento de atividades relacionadas à saúde e alimentação necessitará de alvará da autoridade sanitária competente.

Art. 134. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará em local visível e o exibirá à autoridade competente sempre que solicitado.

Art. 135. A licença poderá ser cassada:

- I - quando o local estiver sendo utilizado por atividade diversa da requerida;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene pública, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III - por solicitação fundamentada de autoridade competente, se provados os motivos;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

IV - quando, por qualquer razão, deixar de existir as condições legalmente estabelecidas para o funcionamento do estabelecimento ou exercício da atividade;

§1 Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2 Será igualmente fechado todo estabelecimento que exercer as atividades sem a necessária licença expedida pelo Município.

Art. 136. Será fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

Art. 137. Para mudança de local de estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviço, profissional autônomo, associação ou entidades diversas, deverá ser requerida a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para a atividade, principalmente em relação ao zoneamento determinado na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 138. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades previstas nesta Lei:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão de mercadorias;
- V - cassação do Alvará;
- VI - lacração.

§1 A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2 A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3 O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 139. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa no valor correspondente a 5 (cinco) VRM (Valor de Referência Municipal) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 140. O Comércio ambulante em vias e logradouros públicos, somente poderá ser exercido mediante autorização prévia do Município e emissão de Licença a título precário, oneroso e intransferível, mediante critério da conveniência e oportunidade do ente público, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

§1 Um mesmo ponto poderá atender a dois licenciados diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

§2 A licença é própria e intransferível, não se transmitindo a sucessores na cessação da atividade do licenciado titular, seja qual for o motivo;

§3 Os documentos a serem exigidos para a atividade de comércio ambulante serão definidos em regulamento.

Art. 141. O Comércio ambulante em vias e logradouros públicos é classificado em:

- I - Ambulante: exercem a atividade a pé, carregando a própria mercadoria, junto ao corpo, em sacolas, malas, bolsas ou carrinho de mão;
- II - Ambulante eventual: exercem suas atividades expondo produtos em locais e período determinados e previamente autorizados pelo Município;
- III - Comércio eventual sem ponto fixo: exercem suas atividades com auxílio de veículos automotivos, equipamentos desmontáveis e removíveis, não permanecendo a estrutura no local;
- IV - Comércio eventual em ponto fixo: exercem suas atividades em local permitido pelo Município, com barracas ou equipamentos não removíveis, sendo necessária prévia autorização.

Art. 142. O Comércio ambulante será permitido nos locais previamente definidos pelo Município no Anexo Único deste Código, sendo de qualquer forma vedado nos seguintes locais:

- I - nos cruzamentos de vias e faixas de travessia, de pedestres;
- II - nos acessos e entradas de hospitais e pronto socorros;
- III - defronte aos estabelecimentos que comercializem o mesmo produto;
- IV - em frente a guias rebaixadas;
- V - nos recuos dos imóveis;
- VI - em áreas definidas pelo Município como inadequadas.

§1 O Poder Executivo definirá em regulamento os locais específicos para o exercício do comércio ambulante, e demais disciplinamentos.

Art. 143. Não poderão ser comercializados como ambulante os seguintes produtos:

- I - medicamentos, correlatos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos ou da farmacopeia brasileira;
- II - armas, munições, inflamáveis, fogos de artifício ou similares;
- III - produtos sem procedência, inclusive os químicos;
- IV - produtos de origem de contrabando, descaminho ou falsificados;
- V - produtos industrializados sem procedência declarada;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

VI - quaisquer outros produtos que possam causar danos ou transtorno à coletividade.

Art. 144. São restrições ao comércio ambulante:

- I - instalação de equipamentos de som e/ou música ao vivo;
- II - colocação de mesas e cadeiras nas adjacências do equipamento ou do veículo, bem como nas vias, passeios e logradouros públicos;
- III - obstruir as vias, passeios e logradouros públicos;
- IV - perturbar, de qualquer forma, o sossego público;
- V - comercializar produto diverso do constante de sua licença;
- VI - estacionar ou exercer a atividade ambulante fora dos locais previamente definidos pelo Município.

Art. 145. O Comércio ambulante de alimentos será orientado e fiscalizado pela Vigilância em Saúde nos cuidados com a higiene na fabricação e exposição dos alimentos.

Parágrafo único. Os licenciados, bem como seus ajudantes, empregados ou prepostos deverão observar rigorosamente as normas sanitárias aplicáveis, inclusive quanto à validade dos atestados médicos quando exigidos.

Art. 146. O Ambulante deverá possuir recipiente que contenha tampa, revestido com saco plástico para lixo produzido pela sua atividade e será responsável pela conservação e limpeza do entorno.

Art. 147. Os equipamentos ambulantes relacionados a alimentos devem possuir:

- I - compartimentos, providos de tampas com partes rigorosamente justapostas;
- II - revestimento de material liso, resistente, impermeável, atóxico e de fácil limpeza nas superfícies que entrem em contato direto com alimentos;
- III - proteção contra sol, chuva, poeira e outras formas de contaminação;
- IV - isolamento térmico no caso de venda de alimentos perecíveis, sorvetes, refrescos, bebidas e similares;
- V - equipamento de refrigeração, dependendo da característica do alimento a ser comercializado;
- VI - possuir compartimentos para guarda de alimentos adequados às características de conservação destes, com as partes rigorosamente justapostas e em materiais adequados, que impeçam a contaminação por contato e à prova de poeira, insetos e roedores;
- VII - possuir reservatório de água tratada com higienização dos equipamentos, utensílios e mãos, no período de trabalho;
- VIII - possuir recipientes revestidos com sacos plásticos para o acondicionamento de lixo, providos de tampo acionável com os pés.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

IX - todas as aberturas e frestas bem vedadas para evitar a entrada de insetos e roedores.

Art. 148. O comércio ambulante poderá ser exercido através dos seguintes instrumentos:

- I - veículo designado como carrocinha ou triciclo;
- II - veículo utilitário devidamente adaptado para a atividade em questão;
- III - módulo e veículo não motorizado;
- IV - pequeno recipiente térmico;
- V - cadeiras transportáveis.

Parágrafo único. Os instrumentos, conforme a finalidade e mercadoria, deverão obedecer ao modelo estabelecido pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Art. 149. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 150. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I - comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- IV - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- V - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VI - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VII - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 151. As infrações ao disposto neste capítulo sujeitam o infrator às seguintes penalidades previstas nesta Lei:

- I - notificação;
- II - multa;
- III - apreensão de mercadorias e/ou respectivo equipamento;
- IV - interdição;
- V - lacração;
- VI - cassação da licença;
- VII - remoção da banca, trailer, barraca ou outros equipamentos.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

§1 A imposição das penalidades não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§2 A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§3 O pagamento de multa ou a aplicação de outras penalidades não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Art. 152. A remoção ou apreensão das mercadorias e equipamentos ensejará na cobrança do responsável da quantia despendida pela municipalidade neste ato, acrescido de taxa administrativa de 2 (dois) VRM (Valor de Referência Municipal), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 153. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, bem como a remoção de equipamento, caso haja necessidade.

Art. 154. A licença poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando a atividade exercida não corresponder a especificada ou compatível ao licenciamento;
- II - quando o comércio for realizado sem as necessárias condições de higiene ou quando seu exercício se tornar prejudicial à saúde, ordem, moralidade e sossego públicos;
- III - quando o ambulante for autuado por mais de duas vezes no mesmo exercício;
- IV - transferência e venda de ponto;
- V - quando pessoa diversa da autorizada estiver exercendo a atividade;

Art. 155. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa no valor correspondente a 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal) ao infrator, sem prejuízo da cassação da licença se for o caso.

CAPÍTULO III

DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR RURAL

Art. 156. As feiras livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade, por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura Municipal, observando-se legislações específicas do Estado e da União.

Art. 157. As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais designados pela Prefeitura Municipal.

Art. 158. O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres se dará tanto quanto possível por classes similares de mercadorias.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 159. Serão obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:

- I - Ocupar especificamente o local e área delimitada para seu comércio;
- II - Manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;
- III - Somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV - Observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinam as normas pertinentes;
- V - Observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre.

Art. 160. Para a realização das Feiras do Produtor Rural de Nova Esperança deverão ser atendidas as disposições da Lei nº 2.585, de 21 de setembro de 2017 e suas as disposições complementares ou alterações futuras.

Art. 161. O valor da multa em caso de infração a qualquer dispositivo deste capítulo será no valor correspondente a 15 (quinze) VRM (Valor de Referência Municipal) ao infrator, sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 162. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas quanto varejistas, são livres, devendo obedecer às normas técnicas e aos preceitos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Incluem-se nas normas a serem observadas, sem prejuízo de outras:

- I - as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), notadamente no que se refere ao sossego público, de acordo com os limites máximos de emissão sonora estabelecidos pela referida associação;
- II - as que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho, bem como os acordos coletivos de trabalho.

Art. 163. Os estabelecimentos comerciais, com exceção as farmácias definidas em lei específica, poderão exercer suas atividades entre 07h30min (sete horas e trinta minutos) e 22h (vinte e duas horas) de segundas-feiras aos sábados, respeitadas as normas deste Código atinentes ao sossego, à saúde pública e ao meio ambiente.

§1 Fica proibido no âmbito do Município de Nova Esperança o funcionamento dos estabelecimentos comerciais de todo o gênero nos domingos e feriados, exceto aqueles de caráter essencial.

Art. 164. São estabelecimentos de comércio essencial:

§1 postos de abastecimento de combustível e de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP);



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

- §2 farmácias;
- §3 pequenas empresas do setor de produtos alimentícios;
- §4 bancas de revistas e jornais e congêneres;
- §5 Supermercados, hipermercados e congêneres.

Art. 165. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de natureza industrial e prestadores de serviços em geral, devem observar as disposições atinentes ao sossego, saúde pública e meio ambiente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, são considerados prestadores de serviços em geral os bares, restaurantes, lanchonetes, casas de diversões, cinemas, circos, estádios e assemelhados e aqueles operados por profissionais liberais no exercício de suas profissões.

Art. 166. Em caso de infração a qualquer dispositivo deste capítulo será imposta multa no valor correspondente a 4 (quatro) VRM (Valor de Referência Municipal) ao infrator, podendo ainda ser cassada a licença de funcionamento e aplicada em dobro no caso de reincidência.

TÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente higiene e limpeza das vias públicas, dos terrenos não edificados, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou comercializem bebidas e alimentos.

Art. 168. Ao constatar qualquer irregularidade, o fiscal sanitário apresentará a seu superior imediato, relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura através da Secretaria Municipal de Saúde tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 169. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 170. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

§1 A lavagem ou varredura do passeio na área central, será regulamentada de acordo com os critérios já existentes.

§2 É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os bueiros dos logradouros públicos.

Art. 171. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim, despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 172. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 173. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - consentir o escoamento de águas servidas das residências, para a rua onde haja rede de esgoto;
- II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o passeio das vias públicas;
- III - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer objetos outros, em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- IV - limpar ou lavar veículos estacionados nas vias públicas;
- V - às oficinas, garagens, empresas de transportes coletivos ou de cargas e aos estabelecimentos congêneres, proceder o conserto em veículos estacionados nas vias públicas, pelo prazo superior ao de 24 (vinte e quatro) horas;
- VI - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII - o transporte, em qualquer veículo, de materiais ou produtos, especificamente pedras, argila, calcário, terra, concreto pré-misturado, asfalto e outros, que possam comprometer a higiene e limpeza das vias e logradouros públicos, sem a devida cobertura ou proteção adequada;
- VIII - o transporte de cana, sem que a carga esteja devidamente amarrada, de modo a não permitir a perda do produto, por mínima que seja, ao longo do percurso.

Art. 174. Não é permitida, na zona urbana, a instalação de estrumeiras, cocheiras ou depósitos de estrume animal, não beneficiado, bem como, galinheiros, chiqueiros e congêneres.

Art. 175. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

SEÇÃO I DAS QUEIMADAS NAS VIAS PÚBLICAS



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 176. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas, em imóveis urbanos, públicos ou particulares, em terrenos marginais de rodovias, de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies nos limites do Município de Nova Esperança.

Art. 177. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

IX - a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, galhos e folhas, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados, bem como, em meios fios ou ruas;

X - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

XI - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

Art. 178. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

XII - O mandante;

XIII - Quem estiver na posse direta do imóvel;

XIV - O proprietário do imóvel;

XV - Quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art. 179. Toda pessoa física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

XVI - Infração ao art. 177, inciso I: multa de 1VRM, (Valor de Referência Municipal) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de terreno, ou fração;

XVII - Infração ao art. 177, inciso II: multa de 3VRM, (Valor de Referência Municipal).

XVIII - Infração ao art. 177, inciso III: multa 10 VRM, (Valor de Referência Municipal).

§3º As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§4º Havendo concorrência de infrações, será aplicada a multa mais gravosa.

§5º Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§6º Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

§7º A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§8º As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 180. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido a Prefeitura Municipal na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 181. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 182. As edificações urbanas deverão ser conservadas de forma adequada a seu uso, observadas as exigências das autoridades sanitárias.

Art. 183. É proibido destinar terreno, quintal, pátio ou qualquer outra propriedade particular para uso de aterro sanitário, depósito de resíduo ou entulho, local de armazenamento e triagem de materiais oriundos ou não de coleta seletiva, ferro velho ou objetos em desuso, quando não expressamente licenciado pelo Município;

Parágrafo único. Todo proprietário que estiver com sua edificação em estado de abandono e não habitada, será notificado pela Fiscalização de Posturas, para o prazo de 30 (trinta) dias, sanar a irregularidade apontada pelo Município.

Art. 184. Os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Art. 185. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade e distritos do Município.

Parágrafo único. As providências para o escoamento de águas estagnadas em terrenos particulares, bem como sua capinação, limpeza e conservação, competem aos respectivos proprietários.

Art. 186. O resíduo sólido domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento e devidamente separados em resíduo orgânico e seco, observando dia e horário da respectiva coleta.

§1 O lixo das habitações será acondicionado em sacos plásticos, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

§2 O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

- I - O volume das embalagens e dos recipientes não poderá ser superior a 100 (cem) litros.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

II - O acondicionamento do resíduo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte forma:

- a) Nas zonas de coleta em qualquer região, é obrigatório o uso de embalagens apropriadas, conforme determina esta Lei;
- b) Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesões aos garis;
- c) As embalagens devem estar convenientemente fechadas;

III - Para os efeitos dessa Lei, o resíduo sólido domiciliar obedece à seguinte classificação:

- a) orgânico: os restos alimentos, de jardins, papel higiênico, guardanapos de papel, lenços de papel, absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, tocos de cigarros e cinzas;
- b) seco: vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecidos, restos de madeiras, dentro outros;
- c) pós consumo: lâmpadas fluorescentes contendo mercúrio, frascos de aerossóis exceto os classificados como de higiene pessoal, baterias e pilhas, os cartuchos de impressoras e toners, os termômetros e outros produtos que contenham mercúrio.

IV - O resíduo sólido domiciliar será acondicionado e apresentado à coleta separado em "resíduo orgânico" e "resíduo seco", visando à Coleta Seletiva.

V - O azeite, óleo, banha deverão ser acondicionados em embalagens devidamente fechadas destinadas à coleta seletiva para o seu aproveitamento

Art. 187. Os edifícios, apartamentos e prédios de habitação coletiva, deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 188. Nenhum prédio, situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado, sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§1 Os prédios de habitação coletiva terão depósitos para abastecimento de água, com capacidade proporcional ao número de seus moradores, respeitada a legislação pertinente em vigor.

§2 Não será permitida, nos prédios da cidade, subdistrito e distrito providos de redes de abastecimento de água e de esgoto, a abertura de fossa séptica.

Art. 189. As chaminés de qualquer espécie de fogões ou churrasqueiras de casas particulares, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Parágrafo único. Em casos especiais, as chaminés deverão ser substituídas por aparelhos eficientes, que produzam idêntico efeito, observadas as legislações federal e estadual.

Art. 190. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 191. Os Terrenos situados nas áreas urbanas e de expansão urbana deste Município deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade,

§1 Quando o proprietário de terrenos não cumprir as prescrições do presente artigo, a fiscalização municipal deverá intimá-lo a tomar providências devidas no prazo de 15(quinze) dias.

§2 Caso não sejam tomadas as providências devidas no prazo fixado no parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário.

Art. 192. Os proprietários dos terrenos devem garantir a segurança do imóvel, impedindo acesso público que possa gerar transtornos à vizinhança.

Art. 193. O proprietário ou possuidor de imóvel provido de pavimentação, guias e sarjetas, a qualquer título, edificado ou não, deverá construir a respectiva calçada e muro de contenção com altura mínima de 0,15m (quinze centímetros), na extensão correspondente à sua testada e mantê-la limpa e em perfeito estado de conservação, observadas as especificações técnicas do órgão competente.

Art. 194. A infração ao disposto neste Capítulo acarretará ao infrator multa de 1 (um) VRM a cada metro de testada, acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS SANITÁRIOS

SEÇÃO I DA HIGIENE DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA DOMICILIAR

Art. 195. Quando o sistema de abastecimento público não puder promover o pleno suprimento de água a qualquer edificação, este poderá ser feito por meio de poços, segundo as condições hidrológicas do local.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 196. Os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável.

§1 Os estudos e projetos relativos a perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§2 A perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, vedada em vias públicas, desde que:

- a) em caso de necessidade de uso do passeio público pelo órgão público competente, não será devida qualquer indenização aos construtores, proprietários ou possuidores;
- b) não haja qualquer saliência ou obstrução no passeio público.

§3 Além de serem submetidos aos testes dinâmicos, de vazão e do equipamento de elevação, quando for o caso, os poços artesianos e semi-artesianos deverão ter a necessária proteção sanitária, por meio de encamisamento e vedação adequados.

Art. 197. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) VRM (Valor de Referência Municipal), sendo aplicada em dobro no caso de reincidência.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DAS FOSSAS

Art. 198. É obrigatória a instalação e uso de fossas sépticas e sumidouros onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Art. 199. As fossas sépticas deverão ser construídas de acordo com as exigências da Lei de Edificações do Município, observadas, na sua instalação e manutenção, as prescrições da ABNT. V. Norma NBR 7229 ABNT.

Art. 200. No planejamento, instalação e manutenção das fossas, que não podem situar-se em passeios e vias públicas, observar-se-ão:

- I - devem ser localizadas em terrenos secos e, se possível, homogêneos, em área não coberta, de modo a elidir o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície;
- II - não podem situar-se em relevo superior ao dos poços simples nem deles estar com proximidade menor que 15,00 m (quinze metros), mesmo que localizados em imóveis distintos;
- III - devem ter medidas adequadas, não podem possibilitar a proliferação de insetos e, a manutenção, ser bem resguardados e periodicamente limpos, de modo a evitar a sua saturação;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

IV - os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pelo órgão competente de Prefeitura.

Parágrafo único. Os sumidouros devem ser revestidos de tijolos em crivo ou sistema equivalente, sendo vedados com tampa de concreto armado, provida de orifício para a saída de gases, cumprindo ao responsável providenciar a sua imediata limpeza no caso de início de transbordamento.

Art. 201. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 25 (vinte e cinco) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 202. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 203. Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de venda de gêneros alimentícios, deverão ser observados os seguintes itens:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cozimento, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável ou invólucro à prova de moscas e qualquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda, serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

Parágrafo único. É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 204. É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

I - aves doentes;

II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 205. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura.

Art. 206. O gelo destinado ao uso alimentar, deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 207. As fábricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:

- I - o piso impermeável e as paredes das salas dos produtos, revestidos de material resistente e impermeável, até a altura de dois metros;
- II - as salas de preparo dos produtos, com as janelas e aberturas teladas, à prova de moscas.

Art. 208. Não é permitido expor ao consumo carne fresca de bovinos, suínos, caprinos ou aves, que não tenham sido abatidos em matadouro legalizado, sujeito à fiscalização.

Art. 209. Os vendedores ambulantes de alimentos não poderão exercer a profissão em locais onde possa ocorrer a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 210. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 20 (vinte) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 211. Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares, bufês, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, deverão obedecer ao seguinte:

- I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, em qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita em água quente;
- III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;
- VI - uso de copinhos descartáveis para venda de café no balcão, devendo, após sua utilização, ser inutilizados.

Art. 212. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Parágrafo único. Nos locais onde houver manipulação de alimentos, deverá ser usado, além do uniforme, um gorro.

Art. 213. Nas barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a desinfecção do instrumental e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, desde que aceitos pela autoridade sanitária.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Parágrafo único. Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, aventais apropriados, rigorosamente limpos.

Art. 214. Nos estabelecimentos de Assistência Médico-Hospitalar, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatório cumprir as leis, regulamentações e disposições dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O lixo hospitalar e os restos de alimentos deverão ser encaminhados às empresas competentes para sua destinação correta.

Art. 215. As cocheiras, estábulos, sevas, galinheiros e granjas já existentes na sede e distrito do Município deverão, além da observância de outras disposições deste código, mudar-se para a zona rural, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados a partir da publicação deste Código, após o que serão fechadas.

Art. 216. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 20 (vinte) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

TÍTULO VII DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DOS CEMITÉRIOS

Art. 217. Os cemitérios particulares ou municipais são locais de utilidade pública reservados ao sepultamento humano.

Art. 218. A administração dos Cemitérios Municipais compreende as seguintes atividades básicas:

- I - conceder terrenos para sepultamentos;
- I - fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;
- II - autorizar a transferência de concessões;
- III - proceder a manutenção e conservação das áreas livres;
- IV - autorizar inumações, exumações e reinumações.

Art. 219. Os cemitérios públicos serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Art. 220. Os cemitérios particulares ou municipais são parques de utilidade pública, reservados aos sepultamentos dos mortos e terão as suas áreas arruadas, limpas, arborizadas, ajardinadas e cercadas, de acordo com projeto previamente aprovada pelo Poder Público.

Art. 221. Os cemitérios serão administrados de acordo com as normas contidas no presente Código, pelas Leis Complementares do Município e pelo que dispuserem os demais atos próprios.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 222. Os novos cemitérios serão estabelecidos em áreas permitidas pelo zoneamento urbano e o projeto de construção necessário ao seu funcionamento, submetido à aprovação do Município.

Art. 223. A instalação dos necrotérios será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situado de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 224. As necrópoles funcionarão diariamente e ininterruptamente das 07:00 às 17:00 horas.

Art. 225. Os sepultamentos serão feitos independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Art. 226. Em todo e qualquer sepultamento será necessária a exibição da certidão de óbito, extraída pelo escrivão competente do local em que se tiver dado o falecimento.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento.

Art. 227. Os sepultamentos não poderão, regra geral, serem feitos antes das 12 (doze) horas do momento do falecimento, salvo quando a autoridade Médico-Sanitária, atestar que:

- a) a "causa mortis" é moléstia contagiosa ou epidêmica;
- b) o cadáver apresenta sinais inequívocos sinais de putrefação;

Parágrafo único. Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios, após 36 horas do momento do óbito, e contrário disso só dar-se-á se o corpo estiver devidamente conservado por qualquer processo ou se houver ordem expressa da autoridade policial, judiciária ou sanitária.

Art. 228. As formalidades previstas no Parágrafo Único do artigo anterior poderão ser dispensadas para o cadáver trazido de fora do Município, desde que acondicionado em caixão apropriado e acompanhado de atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, em que conste a identidade do morto e a respectiva "causa mortis".

Art. 229. Cada cadáver será enterrado em esquife próprio, salvo na hipótese de ocorrência de óbito em tal número que se torne impraticável a confecção de caixões em quantidade suficiente.

Art. 230. Nos escritórios das administrações de cemitérios, deverá estar sempre exposta ao público, em local visível, a Planta Geral do Cemitério, rigorosamente atualizada e com a indicação dos terrenos vagos para a concessão provisória ou perpétua.

Art. 231. Considera-se em abandono as sepulturas que não recebem os serviços de limpeza e conservação necessários à decência do cemitério. Considera-se em ruína, aquelas nas quais não foram feitas as obras ou serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessárias à segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Art. 232. Os concessionários de terrenos, ou seus representantes, são obrigados a fazer serviços de limpeza e obras de conservação das muretas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus e cenotáfios que tiverem construído.

Parágrafo único. Fica sob fiscalização do Município a existência de vasos ou outros recipientes que acumulem água no interior dos cemitérios, cabendo ao administrador a determinação de furar os vasos fixos e de retirar outros recipientes, para que os mesmos não se constituam em criadouros de artrópodes importunos como o Culex (pernilongos) e de mosquitos transmissores de doenças como Dengue e Febre Amarela.

Art. 233. Quando o administrador geral dos cemitérios constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruínas, comunicará o fato ao seu Superior para os devidos fins.

§1 Constatado que o estado de ruínas ou abandono traz riscos à segurança pública ou à salubridade do cemitério, o administrador procederá a vistoria técnica da sepultura e oferecerá laudo em 3 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§2 À vista do laudo, o Poder Executivo Municipal mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial do município e em jornal local por 3 (três) dias consecutivos, notificando o concessionário, que terá prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, a partir da última publicação, para proceder as obras de reparação da sepultura.

§3 Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o concessionário tenha procedido as obras de reparação, a concessão será declarada extinta. Declarada extinta a concessão, antes que se haja procedido a exumação ou seja, remoção dos restos mortais, estes serão exumados e colocados em vala única, em local determinado pelo Município.

Art. 234. Nenhuma exumação será feita, salvo:

- I - Por ordem judicial;
- II - Transferência dos despojos por desativação ou readequação do cemitério;
- III - A pedido do titular da concessão, seus herdeiros ou sucessores.

Art. 235. As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

- I - A qualidade de quem fez o pedido;
- II - A razão do pedido e a causa da morte, conforme certidão de óbito respectiva;
- III - Consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre todo o município, se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;
- IV - Consentimento da autoridade consular respectiva, se for feita a exumação para translação para outro país.

§1 A exumação será feita depois de tomadas, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§2 O interessado recolherá previamente o preço público devido para ocorrer às despesas com o material e pessoal necessário à exumação.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

§3 O administrador geral dos cemitérios municipais assistirá à exumação para verificar se foram satisfeitas as condições estabelecidas.

Art. 236. Nenhuma necropsia poderá ser efetuada senão mediante requisição e autorização judicial, policial ou sanitária.

Art. 237. Os cadáveres que tenham sido objeto de necropsia, praticada fora do Cemitério Municipal, somente serão conduzidos aos cemitérios e recebidos para inumação se estiverem encerrados em caixões especiais.

Art. 238. A representação de interessados perante as administrações dos cemitérios, somente far-se-á mediante instrumento público de mandato com fins especiais.

Art. 239. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 15 (quinze) VRM (Valor de Referência Municipal), acrescida progressivamente de 100% (cem por cento) nos casos de reincidência.

TÍTULO VIII DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 240. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, leis ou decretos estabelecidos pelo Governo Municipal de Nova Esperança.

Art. 241. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração ou todo aquele encarregado de executar as leis que detectarem irregularidade e deixarem de autuar.

Art. 242. São também considerados infratores:

- I - Os que, sem motivos de força maior ou sem impedimento, se recusarem a servir como testemunha no ato de uma infração ou contravenção;
- II - Os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 243. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá sobre:

- I - O curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- II - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- III - Aquele que der causa à contravenção forçada

Art. 244. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código encaminhada ao órgão municipal competente devidamente acompanhada de provas e testemunhas.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Parágrafo único. A autoridade competente, ao receber tal comunicação, deve ordenar imediatamente as medidas cabíveis.

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 245. O infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código deve receber advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando-o a interromper e a reparar os danos, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I - em que a ação danosa seja irreversível;
- II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 246. Havendo reincidência ou continuidade da ação infringente, será lavrado um auto de infração e aplicadas multas e demais penas previstas em Lei.

Art. 247. A notificação preliminar será emitida pela autoridade competente, devendo conter as seguintes informações:

- I - Dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II - Nome, sobrenome, profissão e residência do infrator;
- III - natureza da infração;
- IV - Prazo para regularizar, corrigir, reparar ou suspender a ação infringente;
- V - Identificação das testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na sua ausência e impedimento;
- VI - Nome e assinatura de quem o lavrou;
- VII - data de emissão.

Art. 248. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em lei

SEÇÃO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 249. O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal irá apurar a violação do disposto neste e nos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 250. São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Município.

Art. 251. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento da Secretaria competente por qualquer



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 252. Qualquer pessoa poderá notificar os infratores, devendo a respectiva notificação, ser assinada por duas testemunhas e deverá ser enviado à Prefeitura para os fins de direito e lavrar o auto de infração.

Art. 253. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

Art. 254. Os autos de infração devem conter obrigatoriamente:

- I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
- II - O nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;
- III - A disposição infringida;
- IV - O nome de quem o lavrou, o relato claro e objetivo da infração, os detalhes possam servir de atenuantes e agravantes à ação a indicação da penalidade, quando já previsto em Lei sanção específica ao caso;
- V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas;
- VI - Data de emissão.

§1 Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrita a observação e assinando as testemunhas de fato.

§2 Também no caso de recusar as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o atuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

Art. 255. O infrator que recusar-se a assinar o auto, terá recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar

SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

Art. 256. Considera-se infração a inobservância de quaisquer dispositivos deste Código.

Art. 257. A aplicação da pena será obrigatoriamente ativa e financeira, cobrada por ações corretivas e pagamento de multa.

Art. 258. O pagamento da multa não isenta o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

§1 Para imposição da multa será considerado:

- I - os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código;



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

- II - a gravidade da infração ou o maior valor;
- III - as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 259. Ao término do prazo, caso o infrator não tenha cumprido a penalidade financeira, será esta inscrita em Dívida Ativa sujeita a execução judicial e imposta na forma regular.

§1 A inscrição em dívida ativa, nos casos de defesa, somente ocorrerá após o julgamento desta e a comunicação da decisão ao infrator.

§2 O infrator que estiver com débito de multa será impedido de receber financiamentos ou créditos, participar de concorrência pública, celebrar contratos, convênios ou transacionar a qualquer título com o Município.

Art. 260. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso:

- a) Infrações Leves: entre 1 (um) a 5 (cinco) VRM (Valor de Referência Municipal);
- b) Infrações Médias: entre 6 (seis) a 10 (dez) VRM (Valor de Referência Municipal);
- c) Infrações Graves: entre 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) VRM (Valor de Referência Municipal);
- d) Infrações Gravíssimas: entre 26 (vinte e seis) a 50 (cinquenta) VRM (Valor de Referência Municipal).

Art. 261. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Art. 262. O infrator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, na forma de requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 263. A defesa, apresentada no prazo previsto, será julgada improcedente ou não, cabendo respectivamente, a aplicação da multa ao infrator, que deverá ser notificado no prazo máximo de 20 (vinte) dias ou o arquivamento.

§1 Em seguida, será o processo concluso ao chefe da fiscalização, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto

§2 Ao infrator será dado conhecimento da decisão proferida, pessoalmente ou através da publicidade pela imprensa local ou por editais afixadas em lugar público.

§3 Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, uma vez pagas na forma da Lei, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 264. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de até 30 (trinta) dias, para o início do seu cumprimento, e prazo razoável para sua conclusão, definido pelo Poder Público.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, encaminhará o valor de execução às despesas do infrator ou proprietário do imóvel, acrescidos 30% (trinta por cento) ao valor de



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

execução pela Administração Municipal, mais o pagamento de multa conforme o VRM (Valor de Referência Municipal) correspondente e será inscrito como dívida ativa.

Art. 265. No processo previsto nessa Seção, serão observados sempre os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266. Esta lei ou parte dela poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 267. A observância desta Lei não implica em desobrigação quanto ao cumprimento das leis e decretos federais e estaduais pertinentes ao assunto, em especial o Código Sanitário Federal (CONAMA).

Art. 268. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Conselho Municipal de Política Urbana, ao qual será atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários à atividade normativa decorrente da presente Lei.

Art. 269. Fica revogada a Lei Complementar nº 1.821 de 16 de dezembro de 2008.

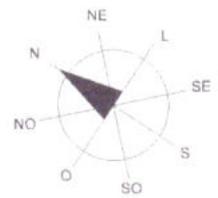
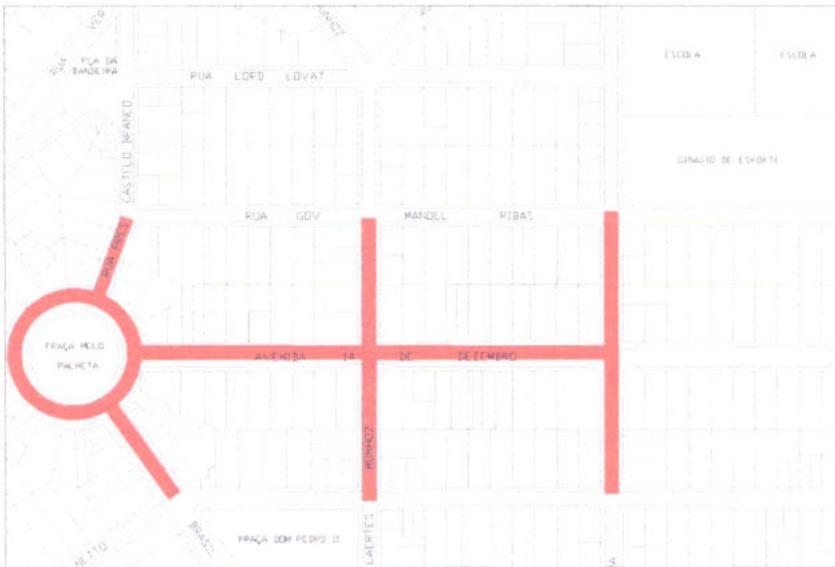
Art. 270. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS NOVE (09) DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO (12) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE (2.020).

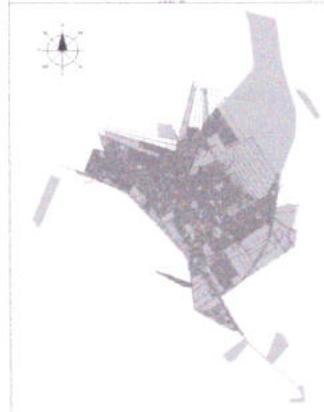
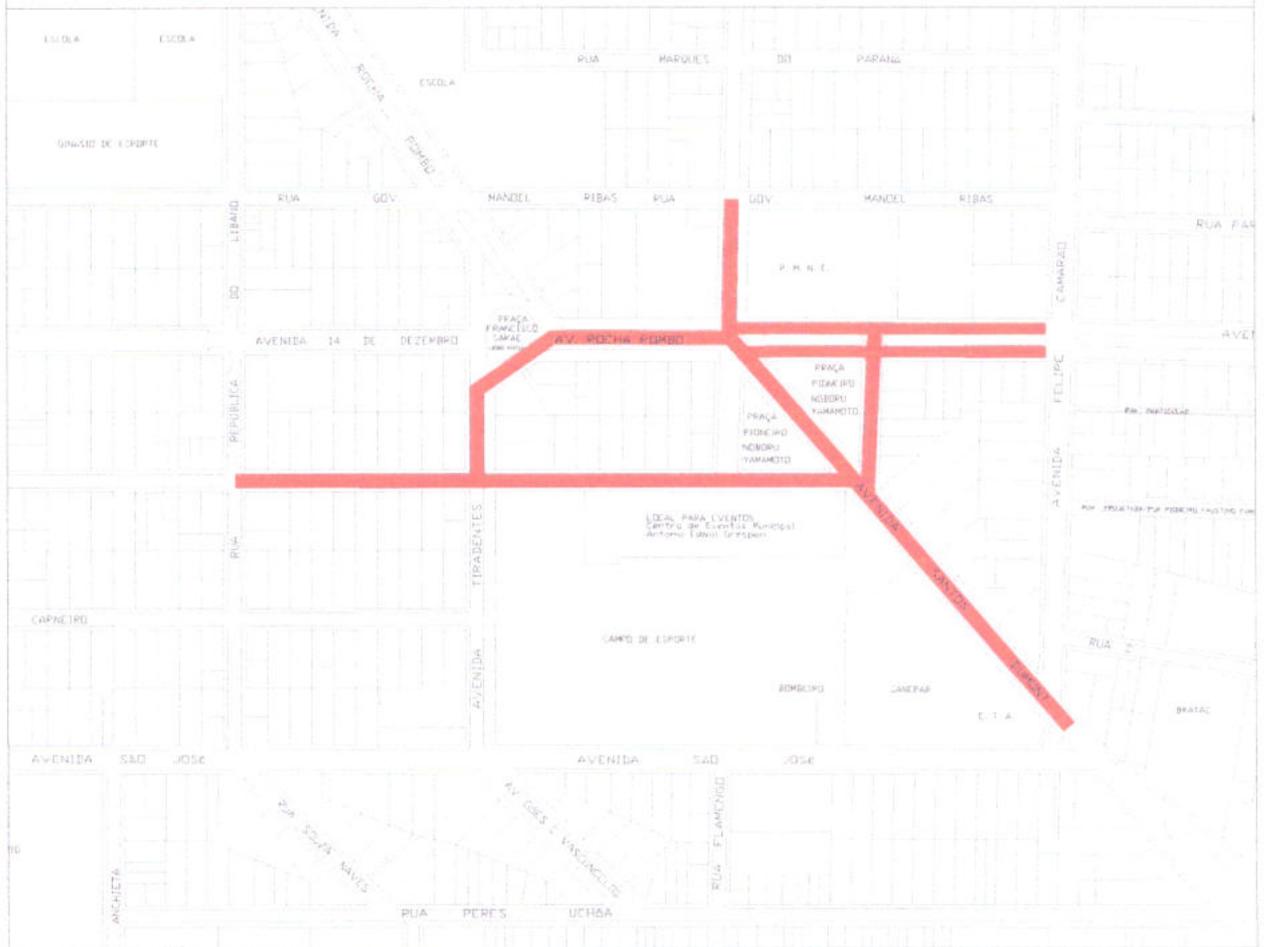
MOACIR OLIVATTI

Prefeito Municipal



LEGENDA

	MALHA URBANA
	PERÍMETRO URBANO
	PROIBIÇÃO DE COMÉRCIO AMBULANTE



ESQUEMA EXPLICATIVO
SEDE MUNICIPAL

MUNIÍPIO DE NOVA ESPERANÇA- PR
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO I - LOCAIS DE PROIBIÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE

Escala: 1/5.000

CONSULTORIA CONTRATADA:

DRZ - GESTÃO DE CIDADES

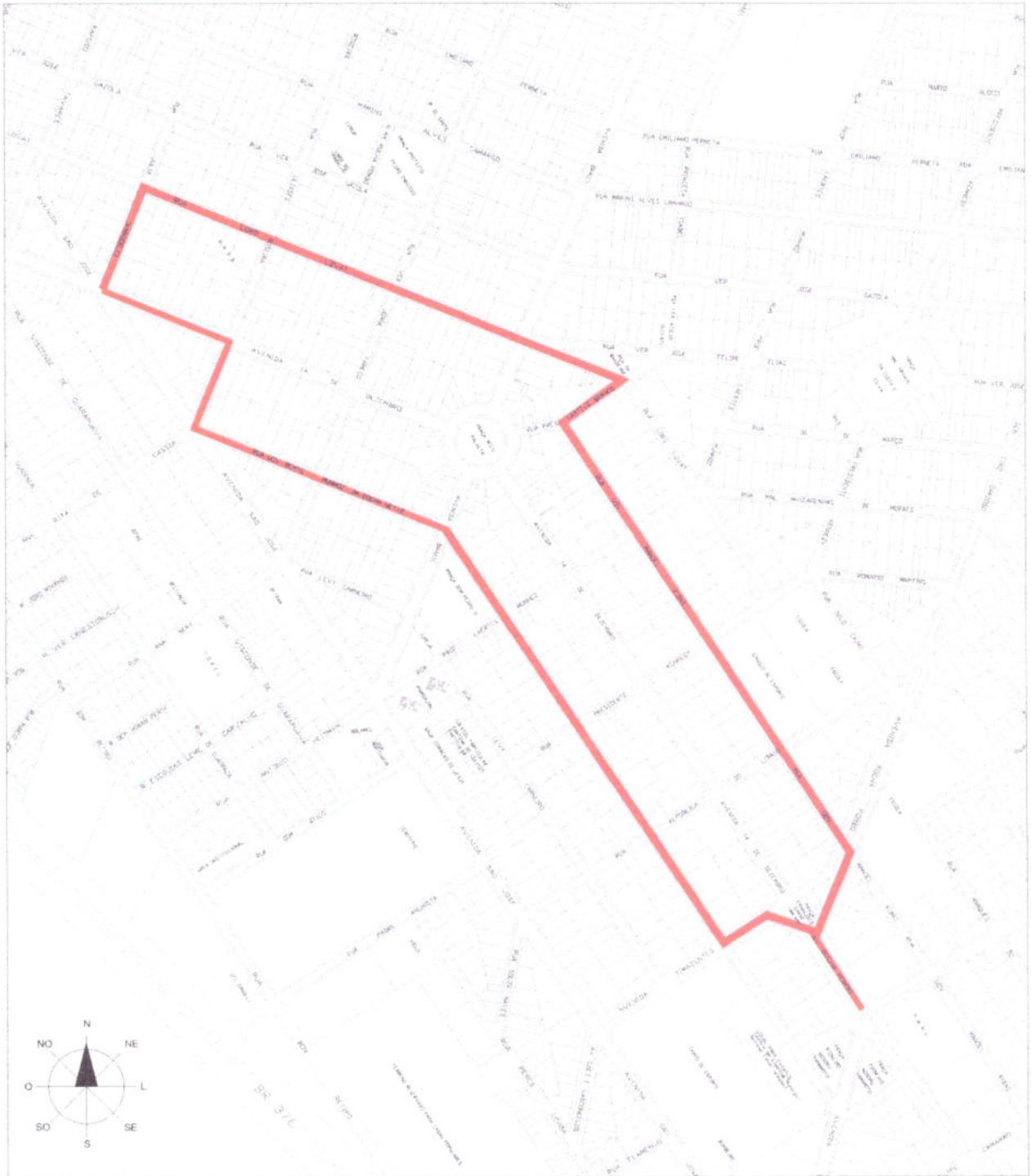


RESPONSÁVEL TÉCNICO:

DANIEL SOUZA LIMA
CAU A47443-6

EQUIPE TÉCNICA:

BEATRIZ HASHIMOTO
CAU A112426-9



LEGENDA	
	MALHA URBANA
	ÁREA CENTRAL



ESQUEMA EXPLICATIVO
SEDE MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA- PR
PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ANEXO II
PERÍMETRO DA ÁREA CENTRAL

Escala: 1/7.500

CONSULTORIA CONTRATADA:
DRZ - GESTÃO DE CIDADES



RESPONSÁVEL TÉCNICO:
DANIEL SOUZA LIMA
CAU A47443-6

EQUIPE TÉCNICA:
BEATRIZ HASHIMOTO
CAU A112426-9



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

ANEXO III – DELIMITAÇÃO PERÍMETRO DA ÁREA CENTRAL

Fica denominado perímetro da **Área Central** com proibição de tráfego e estacionamento de veículos pesados os trechos de ruas:

- Av. Rocha Pombo, entre Av. Santos Dumont e Rua Gov. Manoel Ribas.
- Praça Francisco Sakae.
- Av. Tiradentes, entre Praça Francisco Sakae e Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto.
- Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, entre Rua Ulisses Roseira e Avenida Tiradentes.
- Av. 14 de Dezembro, entre Av. São José e Praça Francisco Sakae.
- Rua Julia Wanderlei, entre Rua Lord Lovat e Av. 14 de Dezembro.
- Rua Lord Lovat, entre Rua Julia Wanderlei e Rua Pres. Castelo Branco.
- Rua Presidente Castelo Branco, entre Rua Gov. Manoel Ribas e Rua Lord Lovat.
- Rua Gov. Manoel Ribas, entre Rua Presidente Castelo Branco e Av. Rocha Pombo.
- Rua República do Líbano, entre Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto e Rua Gov. Manoel Ribas.
- Rua Presidente Kennedy, entre Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto e Rua Gov. Manoel Ribas.
- Rua Prof. Laertes Munhoz, entre Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto e Rua Gov. Manoel Ribas.
- Av. Brasil, entre Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto e Rua Lord Lovat.
- Rua Vereador Jorge Faneco, entre Rua Lord Lovat e Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto.
- Rua Ulisses Roseira, entre Rua Lord Lovat e Rua Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto.